

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 349/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1889/97 e A.I.: 1/9713174

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RH IND. E COM DE ROUPAS LTDA

RELATOR : MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS-OMISSÃO DE SAÍDAS**, detectada por ocasião de Fiscalização em Profundidade. Auto de Infração **NULO**, pelo motivo das Planilhas de Entradas e de Saídas de Mercadorias, as quais servem de base para a composição do Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, não se encontrarem anexos aos autos, e nem terem sido relacionadas nas Informações Complementares ao A.I. como tendo sido entregues ao contribuinte. Decisão amparada no Artigo 32 da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O atuante na peça inaugural do presente Processo relata que a empresa acima identificada deixou de emitir Notas Fiscais de vendas, no período de janeiro a dezembro/95, no montante de R\$ 45.293,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais).

O atuante indica como infringidos os Artigos 101, inciso I, 120, 126, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 767, inciso III, alínea "b", todos do Decreto 21.219/91.

Constam às fls. 05 e 06 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

A atuada tempestivamente apresentou defesa (fls. 12).

Fora solicitada Diligências (fls. 17), no sentido de ser verificada a existência das Planilhas de Entradas e de Saídas de Mercadorias, bem como do Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, realizados pela Fiscalização; sendo que o resultado de tal Diligência informa que anexaram somente o Quadro Totalizador, pois quanto às Planilhas de Entradas e de Saídas de Mercadorias, a Diligência obteve a informação de não ser possível atender ao pedido satisfatoriamente, considerando o lapso de tempo em que os documentos foram emitidos, segundo o atuante.

O Julgamento Singular decidiu pela Nulidade do auto face não se encontrarem anexos aos autos, e nem terem sido relacionadas nas Informações Complementares ao A.I. como tendo sido entregues ao contribuinte as Planilhas de Entradas e de Saídas de Mercadorias, as quais servem de base para a composição do Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 289/2000, sugere a manutenção a decisão singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

Acusa o agente fiscal que a empresa, acima nominada, vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 45.293,00, referente ao exercício de 1995.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância, em razão do autuante encontrar-se impedido, para a prática do ato, em razão da ausência da documentação embasadora da acusação.

A acusação singular está fundamentada no resultado da diligência, fls. 18, apresentando somente o quadro totalizador de estoque de mercadorias, fls. 23, faltando os demais documentos pertinentes à ação fiscal.

Considerando que o ônus da prova, no processo administrativo tributário cabe ao Fisco e como não há indícios de parte da documentação que comprove a ação infratora, correta a decisão singular declaratória de nulidade do feito fiscal.

Indiscutivelmente, a acusação consubstanciada na inicial carece de consistência, porquanto o autuante descumpriu a norma expressa no art. 733 do Decreto nº 21.219/91, violando o princípio da ampla defesa, garantia processual constitucional do contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade, proferida em 1ª Instância, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o Voto.

  
M A B

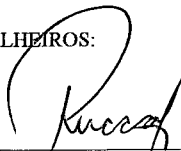
**DECISÃO:**

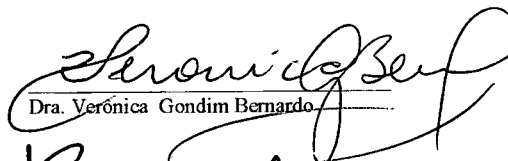
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido RH IND. E COM DE ROUPAS LTDA

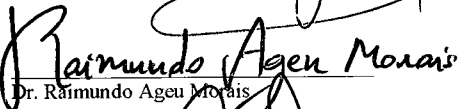
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela Primeira Instância, julgando NULO o auto de infração.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/09/2000.

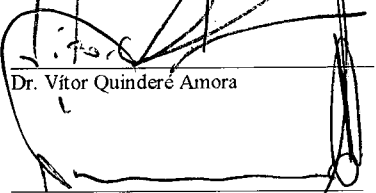
CONSELHEIROS:

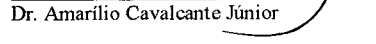
  
Dr. Roberto Sales Faria


  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

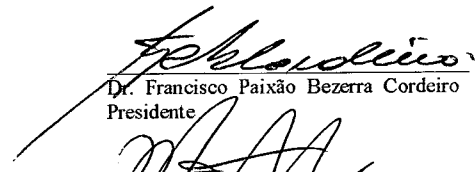
  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

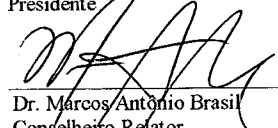
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Vítor Quinderé Amora

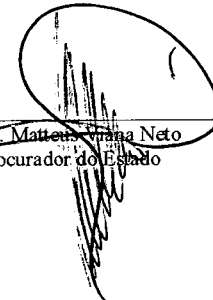
  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dr. André Luis Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus França Neto  
Procurador do Estado